

Processo SAP nº 1000000407.

Assunto: Licitação. Parecer jurídico em fase externa. Interposição de Recurso.

Interessados: APPA/DEM.

Parecer nº 312/2026.

À DPR.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA. PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 388/2026. RILC/2025. AQUISIÇÃO DE CORREIAS DE COBERTURA EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO DOS CORREDORES DE EXPORTAÇÃO LESTE E OESTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise, sob o viés jurídico, da etapa recursal alcançada no processo licitatório LE nº 407/2026, cujo objeto é a aquisição, através de Sistema de Registro de Preços, de correias de cobertura em atendimento às necessidades de manutenção dos Corredores de Exportação Leste e Oeste da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.
2. No curso do procedimento licitatório, a Recorrente COPABO COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS E INDUSTRIAIS LTDA., inicialmente classificada em primeiro lugar, foi submetida a duas diligências destinadas ao esclarecimento de divergências na documentação técnica apresentada, especialmente quanto às especificações das correias ofertadas, às traduções juramentadas e à comprovação da capacidade técnica exigida no Termo de Referência.
3. Após a análise das respostas apresentadas, a área técnica concluiu que as diligências não foram integralmente atendidas, considerando a ausência de comprovação da experiência anterior no

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



DIRETORIA JURÍDICA

fornecimento e utilização da correia de cobertura do modelo EP400/2-2100-3.2+3.2 DIN K+G, uma vez que o atestado apresentado se referia ao modelo XE400/2-2100-3.2+3.2 DIN K+G. Tal circunstância fundamentou a inabilitação da licitante.

4. Na sequência, passou-se à análise da proposta da empresa ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., segunda colocada, cujo valor de R\$ 19.265.652,23 (dezenove milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos) superava o orçamento estimado pela APPA, de R\$ 8.922.269,65 (oito milhões, novecentos e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Diante da inabilitação da primeira colocada e da impossibilidade de obtenção de proposta economicamente aceitável junto à segunda, o certame resultou fracassado.
5. Com o resultado do certame, a empresa COPABO interpôs recurso administrativo, sustentando a equivalência técnica entre os modelos de correias EP e XE, bem como a compatibilidade da documentação apresentada com as exigências do Termo de Referência, requerendo o reconhecimento de sua habilitação técnica ou, subsidiariamente, a realização de diligência complementar.
6. A COLIC, no julgamento do apelo, afastou a tese defendida pela Recorrente COPABO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA., sugerindo o seu não provimento, bem como a desclassificação da Recorrida ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., com a consequente declaração de fracasso do certame.
7. Em breve síntese, passa-se à narrativa do contido nas peças recursais, contrarrazões e julgamento pela COLIC.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



1.1 DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA COPABO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. DO JULGAMENTO DO SR. PREGOEIRO.

8. A empresa RECORRENTE pugnou pelo provimento do recurso, com o reconhecimento da aptidão do Atestado de Capacidade Técnica e da habilitação técnica da COPABO ou, subsidiariamente, a realização de diligência específica junto ao fabricante CMH para confirmação das informações técnicas apresentadas., sob a seguinte fundamentação:

DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente sustenta que a controvérsia se limita à correspondência técnica entre o material indicado no Atestado de Capacidade Técnica (XE400) e o produto ofertado (EP400), defendendo que a diferença de nomenclatura comercial não caracteriza, por si só, incompatibilidade técnica, especialmente diante da declaração de equivalência emitida pela fabricante CMH.

DOS FATOS RELEVANTES À CONTROVÉRSIA

Alega que a experiência anterior no fornecimento de correias para operação portuária foi comprovada, restando apenas esclarecer a compatibilidade entre os produtos. Para tanto, apresenta declarações da fabricante CMH que atestariam a equivalência técnica entre as construções XE e EP e confirmariam a origem fabril da correia anteriormente fornecida ao Terminal Exportador do Guarujá (TEG).

DO CRITÉRIO DE COMPATIBILIDADE ESTABELECIDO PELO TERMO DE REFERÊNCIA

Defende que o item 14.3.3 do Termo de Referência exige compatibilidade técnica, e não identidade literal entre os modelos, devendo a Administração avaliar as características e o desempenho dos materiais, conforme orientação do TCU no Acórdão nº 361/2017-Plenário.

DA CORRESPONDÊNCIA TÉCNICA ENTRE “XE400” E “EP400”

Argumenta que a declaração da fabricante CMH comprova a equivalência técnica entre as construções XE e EP, uma vez que a solução EP, reforçada com quatro camadas de cabos de aço RE, atenderia aos requisitos de rigidez transversal, resistência à tração, resistência ao rasgo e estabilidade dimensional exigidos para a aplicação pretendida.

DA INDICAÇÃO DA MARCA COPABO E DO FABRICANTE CMH

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



Sustenta que a divergência entre a marca COPABO, constante do atestado, e a fabricante CMH, indicada na proposta, não representa diferença de origem fabril, pois a própria CMH declarou ter fornecido à Recorrente a correia posteriormente instalada no TEG.

DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA E DA PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA

Defende a possibilidade de realização de diligência complementar para esclarecer a correspondência técnica dos materiais, sem alteração da proposta ou do objeto ofertado, em observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, com o reconhecimento da equivalência técnica entre os produtos, da validade do Atestado de Capacidade Técnica e de sua habilitação no certame. Subsidiariamente, solicita a realização de diligência complementar junto à fabricante CMH.

9. Por sua vez, a ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., contra-argumentou as alegações da COPABO, sob a seguinte fundamentação:

PRELIMINARMENTE – DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO REGULAR E TEMPESTIVA DA INTENÇÃO DE RECURSO

A Contrarrazoante sustenta que a COPABO não manifestou sua intenção recursal no prazo de 24 horas previsto no edital, contado da publicação do resultado em 14/08/2026, tendo comunicado sua intenção apenas em 18/08/2026, sem observar o campo próprio do sistema. Assim, requer o não conhecimento do recurso por intempestividade e descumprimento das formalidades editalícias.

DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 14.3 E DAS DIFERENÇAS ENTRE XE400/2 E EP400/2

Argumenta que o item 14.3 do Termo de Referência exige comprovação de fornecimento anterior do mesmo modelo ofertado, admitindo variações apenas nas espessuras das camadas de cobertura. Sustenta que as construções XE400/2 e EP400/2 possuem diferenças estruturais relevantes, de modo que a alegada equivalência de desempenho não comprova o atendimento à exigência editalícia.

DA MARCA COPABO E DA FABRICANTE CMH

Alega que a declaração da CMH, embora possa esclarecer a origem fabril do produto anteriormente fornecido, não afasta as divergências entre a correia atestada (XE400/2, largura de 2.150 mm, composto DIN G) e a ofertada (EP400/2, largura de 2.100 mm, composto DIN K+G), permanecendo sem comprovação a experiência anterior com o modelo exigido.

DAS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS E DO PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



Sustenta que a COPABO já teve oportunidade de apresentar documentação comprobatória durante as diligências realizadas, mas não apresentou atestado referente ao modelo e à marca ofertados. Assim, considera desnecessária nova diligência, por entender que sua concessão representaria tratamento privilegiado e violação à isonomia e à vinculação ao edital.

10. O Sr. Pregoeiro, após examinar as razões e contrarrazões, decidiu pelo conhecimento do recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, em suma:

I – PRELIMINARMENTE

A COLIC afastou a alegação de intempestividade suscitada pela ABECOM, considerando que a declaração de fracasso do certame impossibilitou a abertura do prazo recursal no sistema, diante da inexistência de licitante vencedor. Assim, decidiu pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado pela COPABO.

II – RAZÕES RECURSAIS

A COLIC sintetizou os argumentos da COPABO, relativos à equivalência técnica entre as construções EP e XE, à inexistência de divergência quanto à origem fabril do produto e ao pedido subsidiário de diligência junto à fabricante CMH, registrando a oposição da ABECOM às pretensões recursais.

III – NO MÉRITO

A COLIC destacou que a análise da qualificação técnica deve observar os requisitos objetivos previstos no instrumento convocatório, conforme a Lei nº 13.303/2016 e o RILC da APPA, não sendo possível afastar exigências editalícias previamente estabelecidas, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

III.i – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

a) Da alegada equivalência técnica entre as construções EP e XE

A COLIC entendeu que a declaração da fabricante CMH, embora demonstre possível equivalência funcional entre as construções EP e XE, não substitui a comprovação de experiência operacional anterior com o modelo efetivamente ofertado, mediante atestado emitido por usuário do material, conforme exigido pelo Termo de Referência.

b) Da divergência entre o modelo constante do atestado e o modelo ofertado

A COLIC constatou diferenças entre a correia atestada (XE400/2, largura de 2.150 mm, composto DIN G) e a ofertada (EP400/2, largura de 2.100 mm, composto DIN K+G), concluindo que a equivalência técnica não supre a experiência operacional exigida. Reconheceu, contudo, que a documentação da CMH esclarece a origem fabril do produto, sem afastar a pendência relativa à habilitação técnica.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



c) Da diligência requerida pela Recorrente

A COLIC considerou desnecessária a realização de nova diligência junto à fabricante CMH, uma vez que os esclarecimentos pretendidos, embora possam confirmar características técnicas e origem fabril, não seriam suficientes para comprovar a experiência operacional anterior exigida pelo instrumento convocatório, nos termos dos arts. 33 e 204 do RILC.

d) da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

COLIC ressaltou que a Administração deve observar os requisitos objetivos de habilitação estabelecidos no edital, concluindo que a documentação apresentada pela COPABO não comprovou o atendimento às exigências técnicas previstas no Termo de Referência, razão pela qual a flexibilização dessas condições comprometeria a isonomia e o julgamento objetivo.

IV – CONCLUSÃO

A COLIC conheceu do recurso administrativo interposto pela COPABO, mas negou-lhe provimento, mantendo sua inabilitação técnica e considerando prejudicado o pedido de nova diligência. Diante da desclassificação da ABECOM e da declaração de fracasso do certame, determinou a remessa dos autos à autoridade superior, após manifestação da DJU, para ratificação ou não da decisão.

11. Com a documentação supra, o processo foi remetido à DJU para análise jurídica.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

12. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.
13. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



DIRETORIA JURÍDICA

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

14. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
15. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
16. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
17. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



DIRETORIA JURÍDICA

recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

18. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
19. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.
20. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



21. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.
22. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

3. DA FASE RECURSAL. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

3.1. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

23. Inicialmente, destaca-se que o presente exame se fundamenta nos ditames da Lei nº 13.303/2016 e nas disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta empresa pública.
24. Nessa linha, a verificação da regularidade dos atos praticados na fase recursal dar-se-á sob o prisma da legalidade e da vinculação às regras estabelecidas no Edital nº 407/2026, assegurando que a condução do certame tenha respeitado os princípios gerais do Direito – em especial a supremacia do interesse público, a isonomia, a competitividade e o formalismo moderado.
25. Preliminarmente, a Recorrida ABECOM alegou a ausência de manifestação regular e tempestiva da intenção de recorrer por parte da COPABO, requerendo, por conseguinte, o não conhecimento do recurso administrativo interposto. Todavia, conforme esclarecido pela COLIC em sede de julgamento, a licitação foi declarada fracassada sem prévia declaração de vencedor, o que impediu a abertura do campo recursal na plataforma eletrônica, previsto nos itens 13.1 e 13.2 do edital:

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

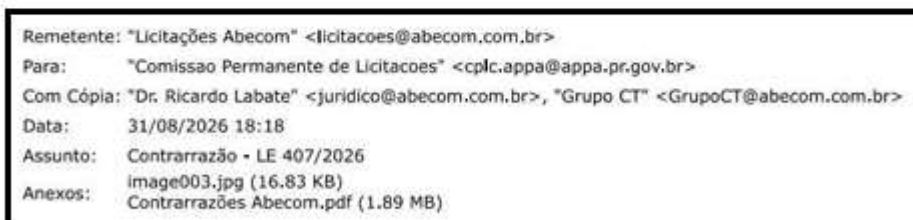
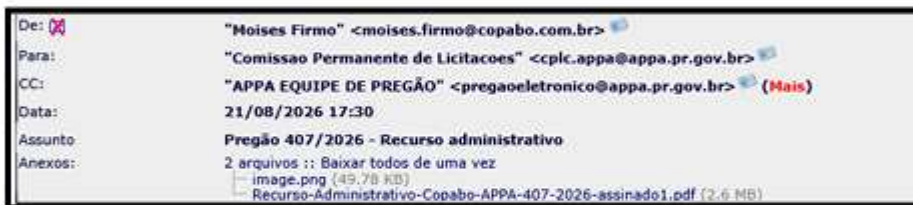
www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



6. Em virtude da declaração de FRACASSADO, o sistema impossibilita a abertura de prazo recursal, eis que **não existiu DECLARAÇÃO DE VENCEDOR, mas apenas a desclassificação do último licitante em 14/08/2026 às 16:29:59.**

7. Em que pese a alegação da recorrida quanto à ausência de manifestação recursal, mas tendo em vista que tal manifestação só poderia ocorrer após a declaração de vencedor e esta não se efetivou, o recurso será CONHECIDO.

8. A recorrente apresentou suas razões recursais, assim como a recorrida suas contrarrazões.



9. Examinando os pontos discorridos na peça recursal em confronto com as contrarrazões, com o posicionamento da equipe técnica e a legislação, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações que fundamentaram a decisão final.

26. Nesse contexto excepcional, não se mostra juridicamente adequado imputar à COPABO a inobservância de formalidade cujo cumprimento ficou inviabilizado pela própria dinâmica do sistema.

27. Deste modo, considerando o recebimento das razões e a oportunidade efetiva de apresentação de contrarrazões pela ABECOM, entende-se justificável o conhecimento do recurso.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



3.2. DA ALEGADA EQUIVALÊNCIA TÉCNICA ENTRE AS CONSTRUÇÕES EP E XE E DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO E UTILIZAÇÃO DA CORREIA OFERTADA

28. No mérito, a COPABO sustenta que as construções XE e EP são tecnicamente equivalentes, amparando-se em declaração emitida pela fabricante CMH. Por outro lado, com fundamento na manifestação da área técnica, a COLIC entende que a declaração emitida pelo fabricante, relativa às características construtivas e ao desempenho do produto, não supre a exigência de apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica usuária, apto a comprovar o fornecimento e utilização do modelo ofertado na licitação, pelo período mínimo exigido.

29. Segue o entendimento do Sr. Pregoeiro quanto ao ponto:

Não se desconsidera, portanto, o conteúdo técnico da documentação apresentada. Todavia, a questão determinante para o julgamento do recurso não é a simples demonstração de que EP e XE possam apresentar desempenho funcional equivalente.

Conforme expressamente esclarecido pela área técnica, a pendência que motivou a manutenção da inabilitação não consistiu em dúvida acerca do desempenho ou da funcionalidade abstrata da correia, mas na ausência de comprovação documental de que a licitante tenha anteriormente fornecido e utilizado, em operação portuária e pelo período mínimo estabelecido, **o modelo efetivamente ofertado no certame.**

Essa distinção é fundamental.

A exigência de qualificação técnica prevista no Termo de Referência não se limita a demonstrar que determinado produto é tecnicamente capaz de executar a função pretendida. Exige, adicionalmente, comprovação de experiência operacional efetiva, mediante documentação emitida por quem utilizou o material.

Portanto, a declaração unilateral da fabricante acerca da equivalência construtiva dos produtos não substitui o atestado ou declaração de capacidade técnica exigido pelo instrumento convocatório.

30. A controvérsia, portanto, não reside propriamente na equivalência técnica ou na aptidão funcional das construções EP e XE, mas na efetiva comprovação da experiência operacional anterior com o modelo ofertado, nos termos e condições estabelecidos no Termo de Referência.
31. Diante do exposto, verifica-se que a argumentação apresentada não encontra respaldo para prosperar, razão pela qual não merece acolhimento.

3.3. DAS DIVERGÊNCIAS DOCUMENTAIS E DA ORIGEM FABRIL

32. Conforme registrado no julgamento, o atestado referente ao Terminal Exportador do Guarujá identifica correia XE400/2, largura de 2.150 mm e composto DIN G, ao passo que a proposta indica EP400/2, largura de 2.100 mm e composto DIN K+G. A área especializada identificou, ainda, diferenças construtivas de carcaça e reforço, não se limitando a controvérsia a mera nomenclatura comercial.
33. A COLIC reconheceu que a declaração da CMH esclarece a cadeia de fornecimento entre fabricante, COPABO e TEG, o que afasta a divergência de identificação comercial como obstáculo autônomo, mas não supera a falta de demonstração da experiência anterior com o produto efetivamente ofertado pela Recorrente.
34. Quanto ao ponto, segue o excerto do julgamento recursal:

A análise técnica identificou divergência objetiva entre o produto indicado no atestado de experiência apresentado pela Recorrente e o produto efetivamente ofertado no certame.

Conforme registrado pela área técnica, o atestado relativo ao TEG comprova utilização de correia XE400/2, largura de 2.150 mm, composto DIN G, enquanto a proposta apresentada no certame contempla o modelo EP400/2-2100-3.2+3.2 DIN K+G.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



DIRETORIA JURÍDICA

A diferença não se limita, portanto, à nomenclatura comercial. Conforme apontado pela área técnica, existem diferenças relativas à carcaça, número de camadas de reforço metálico, largura e composto.

Nesse contexto, a declaração da fabricante afirmando equivalência técnica entre as construções não altera o conteúdo do atestado anteriormente emitido pelo usuário do produto.

O documento apresentado pelo TEG permanece sendo prova de experiência relativa ao produto nele identificado.

A equivalência técnica alegada pela Recorrente pode demonstrar que duas soluções possam desempenhar função semelhante, mas não transforma o produto efetivamente utilizado no passado em produto idêntico ao modelo ofertado na presente licitação, tampouco substitui a comprovação de experiência operacional exigida pelo Edital.

A vinculação ao instrumento convocatório impede que, após o conhecimento das condições do certame, seja flexibilizado requisito objetivo de habilitação de modo a admitir experiência distinta daquela expressamente exigida.

A Lei nº 13.303/2016 determina que a qualificação técnica seja examinada segundo parâmetros expressamente estabelecidos no instrumento convocatório, justamente para assegurar objetividade, isonomia e previsibilidade no julgamento.

Assim, não se trata de apego excessivo à nomenclatura comercial, mas de ausência de comprovação da experiência operacional exigida nos parâmetros definidos para o objeto.

Quanto a diferença entre a marca COPABO e a fabricante CMH, a Recorrente também sustenta que a indicação da marca COPABO no atestado de capacidade técnica não representa divergência quanto à origem fabril do produto, juntando declaração da CMH na qual esta confirma ter fornecido à COPABO a correia posteriormente instalada no TEG.

A documentação efetivamente esclarece a cadeia comercial apontada pela Recorrente, demonstrando, segundo a declaração apresentada, o fornecimento pela CMH à COPABO e posterior fornecimento ao TEG.

Esse esclarecimento, contudo, não resolve a questão principal da habilitação técnica. A própria manifestação técnica reconhece que a documentação nova é capaz de esclarecer aspectos relacionados à origem fabril da correia, mas conclui que ela não supre a exigência de experiência operacional do modelo ofertado.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



Assim, ainda que se reconheça que a diferença entre COPABO e CMH não representa, isoladamente, impedimento à habilitação, tal conclusão não é suficiente para modificar o resultado do julgamento.

A questão decisiva permanece sendo a incompatibilidade entre o modelo efetivamente comprovado no atestado e o modelo ofertado no certame, bem como a ausência de comprovação, por usuário do material, da experiência operacional exigida.

35. Nesse contexto, entende-se pela manutenção do entendimento adotado pela COLIC, uma vez que, embora a documentação apresentada tenha esclarecido a origem fabril do produto, não se mostrou suficiente para comprovar o atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo instrumento convocatório, devendo prevalecer a observância aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

3.4. DA DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR E DOS LIMITES DO SANEAMENTO

36. Os arts. 33 e 204 do RILC admitem diligências para esclarecer documentos e comprovar circunstâncias preexistentes. Essa possibilidade, contudo, não dispensa a avaliação da pertinência e utilidade da providência requerida no caso concreto.
37. A diligência subsidiariamente solicitada pela COPABO busca confirmar informações sobre equivalência e origem do produto perante à fabricante CMH, aspectos já esclarecidos pelos documentos juntados e demais diligências previamente realizadas.
38. Desse modo, segundo a avaliação técnica, nova confirmação da fabricante não substituiria a declaração de usuário relativa à experiência operacional do modelo ofertado. Portanto, a diligência requerida pela Recorrente demonstra-se desnecessária.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



39. Frente ao exposto, não devem ser acolhidos os argumentos da RECORRENTE, merecendo ser mantida a decisão do Sr. Pregoeiro que negou provimento ao recurso e declarou o certame como FRACASSADO.

4. DA REGULARIDADE DA FASE EXTERNA

40. Após manifestação da DJU por meio do Parecer Jurídico nº 90/2026 quanto à possibilidade de prosseguimento do certame, sucederam-se os seguintes eventos, em síntese:

ETAPAS	DOCUMENTO
Parecer jurídico de fase interna	Presente.
Aprovação do CONSAD	Não se aplica, valor máximo admitido para a contratação está dentro da alçada de deliberação da DIREXE.
Publicação no Diário Oficial	Presente.
Análise de propostas e habilitação	Presente.
Ata de sessão pública e histórico da sessão	Presente.
Prazo recursal	Admitido
Recurso	O recurso interposto foi indeferido. Objeto de análise

43. Importante frisar que o atendimento aos requisitos de habilitação por meio das respectivas comprovações é aspecto alheio à seara jurídica e parte-se da premissa de que os empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e analisaram adequada e diligentemente todos os documentos apresentados pela empresa vencedora, garantindo a observância ao termo de referência e edital da contratação e atuando conforme suas atribuições e competências, não cabendo à DJU a reanálise ou auditoria de tais atos.

5. CONCLUSÃO.

44. Assim, considerando a análise do recurso interposto, e obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública – notadamente no que se refere à publicidade, contraditório e ampla defesa – encaminhem-se os autos ao Diretor Presidente para que, se assim entender, de acordo com a conveniência e oportunidade, **INDEFIRA** o recurso interposto pela empresa COPABO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA., mantendo sua inabilitação, e proceda à **homologação do resultado da LE nº 407/2026, declarando o certame FRACASSADO**, nos termos do julgamento proferido pela COLIC.
45. Assim, encaminhamos o presente para análise e aprovação, sob o comando do Sr. Diretor Presidente.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

Ernane Taborda Reichmann
Coordenador Administrativo

Stephanie Avila Fonseca Dias
Coordenadora de Licitações e Contratos
Analista Portuária

Yasmin Carlim Antunes
Gerente da Procuradoria Consultiva

Marcus Vinicius Freitas dos Santos
Diretor Jurídico

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



COMUNICAÇÃO INTERNA 4939/2025.

Documento: **PARECERFASEEXTERNARECURSOSAPn.1000000407y.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 19/10/2026 10:53, **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 19/10/2026 14:24.

Assinatura Simples realizada por: **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 19/10/2026 16:51, **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 19/10/2026 21:45 Local: APPA/DJU.

Inserido ao documento **1.594.888** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 19/10/2026 10:53.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
548c7bd4c587a088c360d9a9f3beba2d